

LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

“Autoriza a Câmara Municipal de Rio Branco a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Câmara Municipal de Rio Branco fica autorizada a instituir Programas de Aposentadoria Incentivada (PAI).

Art. 2º Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo da Câmara Municipal de Rio Branco que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária.

Art. 3º É vedada a adesão de servidor que estiver respondendo a:

I – processo administrativo disciplinar;

II – processo judicial pela imputação de crime, ato de improbidade ou outro que implique a perda do cargo ou a restrição de valores ao erário.

Art. 4º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I – a permanência no exercício das atribuições até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei Complementar;

III – a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão na Câmara Municipal de Rio Branco pelo prazo de 3 (três) anos, contados da publicação do ato da aposentadoria.

Art. 5º O valor do incentivo, de natureza indenizatória, os critérios de sua concessão e o prazo limite para adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão disciplinados em resolução legislativa.

§1º. A indenização não poderá ser superior a dez remunerações do servidor aderente e será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

§2º. A indenização será paga da seguinte forma, a critério da Câmara Municipal de Rio Branco:

I – á vista, em até 90 (noventa) dias contados da publicação do ato de aposentadoria;

II – em parcelas mensais, segundo cronograma de desconto de desembolso definido em regulamento, atendida a programação orçamentária e financeira.

§3º. A indenização prevista neste artigo não compõe margem consignável, não se incorpora aos proventos de aposentadoria nem interfere no cálculo.

§4º. Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão apreciados de acordo com a ordem cronológica e serão atendidos de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 20 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Publicada no D.O.E nº 12.211 de 02/01/2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Página 348.